

PROCESSO Nº: @PAF 21/00826152
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL: Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS: Dieferson Branger
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços 09/2021, para serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, passeios e sinalização da Rua Tomaz Cardoso.
RELATOR: Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1/2022

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de notícia encaminhada a esta Corte de Contas em 16/12/2021 (protocolo n. 36897/2021), pelo senhor Dieferson Branger, de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 09/2021 – processo licitatório n. 103/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com o objetivo de contratação de empresa especializada, incluindo material e mão de obra, para execução de obra de engenharia, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeios em paver de concreto e sinalização viária para a Rua Tomaz Cardoso, com orçamento básico de R\$ 823.210,94, com recebimento dos envelopes datado para 17/12/2021.

O interessado requereu a imediata sustação da Tomada de Preços n. 09/2021 e, no mérito, a determinação de anulação do certame, bem como a determinação ao Município de Bom Jardim da Serra que se abstenha de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas ilegais e restritivas de competitividade, como as ventiladas nesta representação.

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC-1416/2021 (fls. 58-64), no qual assim sintetizou as irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 09/2021:

1. Apresentação da garantia da proposta em data anterior a sessão de julgamento da habilitação e em percentual acima do permitido;
2. Exigência de um mínimo de dois atestados para comprovar a experiência prévia do responsável técnico;
3. Exigência de propriedade prévia de equipamento;
4. Exigência de visita técnica obrigatória, com data limite para agendamento, com mais de um mês de antecedência do certame;
5. Disposição de que a retirada de equipamentos do canteiro de obras somente pode se dar com autorização do Município.

Contudo, considerando as disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Em razão dessa análise, embora a matéria seja de competência desta Corte de Contas e há evidências de possíveis irregularidades, a Diretoria técnica anota que o presente PAP obteve 59,00 pontos no índice RROMa e 15 pontos na Matriz GUT, não atingindo a pontuação mínima:

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT. No caso em comento, a calculadora do índice RROMa atingiu a pontuação de 59,00.

Calculadora RROM

Índice RROM
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade

Relevância

Quartil populacional		
2	Peso real: 4,00	Pontos: 4.0
Área		
Transporte	Peso real: 6,00	Pontos: 6.0
Origem da Informação		
Interna	Peso real: 3,00	Pontos: 3.0
Faixa IEGM		
C	Peso real: 4,00	Pontos: 4.0
IDH		
Médio	Peso real: 3,00	Pontos: 3.0
Qtd. DEN/REP à Ouvidoria		
Maior ou igual a mediana	Peso real: 3,00	Pontos: 3.0

Risco

Apreciação/julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão)		
Reprovação/Irregular	Peso real: 4,00	Pontos: 4.0
Irregularidades na matriz de riscos		
	Peso real: 0.0	Pontos: 0.0
Data da última auditoria no ente (M)/UG (E)		
Há mais de dois anos	Peso real: 4,00	Pontos: 4.0
Histórico de débito/multa do gestor		
Sem histórico nos últimos 10 anos	Peso real: 0,00	Pontos: 0.0
Índice de fraude/corrupção		
Sem relato de fraude/corrupção	Peso real: 0,00	Pontos: 0.0

Oportunidade

Data do fato		
Em andamento	Peso real: 15,00	Pontos: 15.0

Materialidade

Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)		
Entre R\$1 milhão e R\$500 mil	Peso real: 3,00	Pontos: 3.0
Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*)		
Entre 0,6% e 0,3%	Peso real: 8,00	Pontos: 8.0
Matéria		
Contratos - obras e serviços de engenharia	Peso real: 2,00	Pontos: 2.0

Total: 59,00

Atingida a pontuação mínima do índice RROMa se procede a análise da Matriz GUT, que no art. 6º define “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos. Mesmo não apresentando o mínimo para

exame, veja-se o resultado da análise GUT, o Quadro 01 apresentada o cálculo:

Quadro 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria nº TC-0156/2021):

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	• População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes		Os quesitos presentes são o impacto financeiro no ente, tendo em vista o valor orçado em relação à secretaria municipal responsável; bem como o potencial prejuízo, uma vez que a possível restrição a concorrência pode afetar a obtenção de maior desconto no certame.
	• Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	• Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes	3	
	• Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito presente			
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	Tendo em vista o procedimento licitatório estar em andamento se entende em atuação mais rápida.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês		As possíveis irregularidades trazidas em relação ao edital restringem a participação de empresas e não tendem a piorar ao longo do tempo.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar	1	
Total de pontos:				15	
Pontuação mínima:				48	

Fonte: DLC.

Conforme exposto, nesta segunda etapa em obtendo 15 pontos na Matriz GUT, entende-se que não restou demonstrada a necessidade de autuação de autos próprios da presente demanda.

Portanto, em virtude do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não alcançar pontuação mínima na análise de seletividade, a Instrução, por força do artigo 9º da Resolução 165/2020, encaminha ao Relator **PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO** ou para a tomada de decisão alternativa dentro dos pressupostos editados na mencionada Resolução.

Assim, a DLC sugere considerar não atendido no critério de seletividade, com o arquivamento da representação, nos termos do artigo 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

De fato, diante da análise da Diretoria de Licitações e Contratações, é o caso de encerrar o procedimento.

Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos desta Tribunal de Contas:

- Regimento Interno:

Art. 7º ...

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

...

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

...

Art. 100 ...

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC.0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

...

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC.0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

...

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

...

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

Não obstante o não atendimento ao critério de seletividade, denota-se que as irregularidades apontadas pelo representante em relação ao edital de Tomada de Preços n. 09/2021 (processo licitatório n. 103/2021), da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com o objetivo de contratação de empresa especializada, incluindo material e mão de obra, para execução de obra de engenharia, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeios em paver de concreto e sinalização viária para a Rua Tomaz Cardoso, efetivamente são procedentes, conforme diversos julgados desta Corte de Contas.

Com efeito:

1. Não é permitida a exigência de apresentação da garantia da proposta antes da apresentação da respectiva proposta (a garantia deve acompanhar a proposta);

2. O percentual máximo da garantia de proposta é de 1% do valor estima da contratação pela Administração (inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993);

3. É irregular a exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica para comprovação da experiência prévia do responsável técnico (se um atestado comprova a capacidade técnica profissional, desnecessário outros atestados); (REP 16/00409064 – Decisão nº 438/2017);

4. É ilegal a exigência de propriedade prévia de equipamento para fins de habilitação ou classificação de proposta (basta declaração de que disponibilizará os equipamentos no momento do início da execução do contrato – § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993); (REP-17/00591549 – Decisão nº 304/2018);

5. É ilegal a exigência de visita técnica obrigatória, com data limite para agendamento, com mais de um mês de antecedência do certame; (REP 16/00409064 – Decisão nº 438/2017);

6. Não encontra amparo legal a exigência de prévia autorização do Município para retirada do canteiro de obras de equipamentos de propriedade da contratada.

Assim, embora seja o caso de arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), cabe a determinação para o gestor público responsável pela licitação para que adote as medidas necessárias e imprescindíveis para a regularização do certame licitatório, inclusive com a anulação da licitação.

Conforme a Ata da Sessão da licitação (Ata nº 29-2021), disponível no portal eletrônico do Município (https://www.bomjardimdaserra.sc.gov.br/uploads/1581/arquivos/2304368_ATA_DA_SESSAO_PUBLICA_DA_TOMADA_DE_PRECOS.pdf), apenas uma empresa participou do certame, o que constitui indicativo de que as exigências irregulares podem ter efetivamente restringido e afastado possíveis participantes.

Ante o exposto, com amparo nos artigos 94-A e 100 do Regimento Interno, no art. 9º, caput e § 1º, da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-1416/2021, decido:

1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020, sem resolução do mérito, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade.

2. DETERMINAR ao senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra que adote imediatas providências para regularização da licitação Tomada de Preços n. 09/2021 (processo licitatório n. 103/2021), com o objetivo de contratação de empresa especializada, incluindo material e mão de obra, para execução de obra de engenharia, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, passeios em paver de concreto e sinalização viária para a Rua Tomaz Cardoso, com a eliminação das seguintes exigências em desconformidade com a lei:

a) Exigência de apresentação da garantia da proposta antes da apresentação da respectiva proposta;

b) Exigência de garantia de proposta em percentual superior ao admitido pelo inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

c) Exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica para comprovação da experiência prévia do responsável técnico;

d) Exigência de comprovação de propriedade de equipamentos para fins de habilitação ou de classificação de proposta (§ 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993) e de vistoria prévia pelo Município;

e) Exigência de visita técnica obrigatória, com data limite para agendamento com mais de um mês de antecedência do certame;

f) Exigência de prévia autorização do Município para retirada do canteiro de obras de equipamentos de propriedade da contratada.

3. DETERMINAR ao responsável pelo órgão central de controle interno que promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo e informe, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Resolução nºTC.020/2015), da prestação de contas anual de gestão, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

4. DAR CIÊNCIA da Decisão ao representante, ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jardim da Serra, ao órgão de controle interno do município de Bom Jardim da Serra e à Câmara de Vereadores de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR